

dos incisos III e IV do Artigo 20, poderão ser objeto de distribuição pelos Secretários de Estado, por Unidades Orçamentárias e respectivas Unidades de Despesa identificando-se os programas correspondentes.

Artigo 23 — Caberá à Secretaria de Economia e Planejamento, o enquadramento dos planos de aplicação dos Serviços em Regime de Programação Especial, dentro dos limites das Quotas Trimestrais referidos no Artigo 6.º e discriminados no Anexo n.º 1.

Artigo 24 — A movimentação dos recursos previstos na prioridade II, dependerá de aprovações de planos de aplicação, pela Secretaria de Economia e Planejamento e atenderá o mecanismo seguinte:

I — A Secretaria da Fazenda, nos meses de abril, julho e outubro, comunicará à Secretaria de Economia e Planejamento o valor global que poderá ser utilizado para o atendimento da prioridade II, a que se refere a alínea "b" do inciso II, do artigo 20;

II — Com base na distribuição a ser feita pela Secretaria de Economia e Planejamento, nos termos dos incisos III e IV, do artigo 20, as Unidades Orçamentárias apresentarão planos de aplicação obedecendo as instruções a serem baixadas pela Secretaria de Economia e Planejamento.

III — Baixada a Tabela de Distribuição por ato do Secretário, a execução orçamentária seguirá o mecanismo e normas estabelecidas para a prioridade I;

Artigo 25 — A liberação dos recursos determinados como prioridade III e incluídos no Fundo de Reserva Orçamentária dependerá da aprovação dos planos de aplicação, segundo o processo seguinte:

I — A elaboração e aprovação dos planos de aplicação, no âmbito de cada Secretaria, obedecerá às mesmas normas previstas no inciso II, do artigo anterior;

II — aprovado o plano de aplicação pelo Secretário de Estado, será o mesmo encaminhado à Secretaria da Fazenda — Coordenação da Administração Financeira, que se manifestará quanto à viabilidade ou oportunidade de liberação em função do comportamento da execução orçamentária e financeira, assim como sobre o custo previsto;

III — O plano de aplicação, com o parecer do Secretário da Fazenda pela aprovação total ou parcial, ou pela rejeição, será encaminhado à Secretaria de Economia e Planejamento, que se manifestará quanto ao mérito do plano e à prioridade dos objetivos pretendidos;

IV — O plano de aplicação com os pareceres das duas Secretarias será submetido ao Governador do Estado, que aprovando-o, baixará decreto atribuído a Unidade Orçamentária e ao setor os recursos liberados;

V — Com base no decreto de atribuição de recursos, o respectivo Secretário de Estado baixará a Tabela de Distribuição;

VI — Baixada a Tabela de Distribuição a execução orçamentária seguirá o processo e as normas estabelecidas para as prioridades I e II;

VII — O encaminhamento dos planos de aplicação referentes à prioridade III à Secretaria da Fazenda (item II), somente poderá ocorrer a partir de 1.º de agosto de 1970;

VIII — As Unidades Orçamentárias não poderão encaminhar aos respectivos Grupos de Planejamento Setorial planos de aplicação referentes à prioridade III, enquanto houver saldo trimestral a empregar nas prioridades I e II.

Artigo 26 — As eventuais alterações de planos de aplicação que alteram recursos de subprogramas e projetos deverão ser devidamente justificadas a propostas de acordo com as normas deste decreto, competindo ao Secretário de Economia e Planejamento, autorizar os remanejamentos de planos que não excedam os limites de valor aprovados pelo Governador do Estado.

Artigo 27 — A vigência das Tabelas de Distribuição referentes aos Serviços em Regime de Programação Especial, será a partir do registro na unidade contábil competente, devendo ser encaminhada, no primeiro dia útil após o registro, uma via registrada à Divisão de Orçamento e Acompanhamento de Planos da Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo único — As alterações de Tabelas de Distribuição seguirão os mesmos trâmites das primitivas.

Artigo 28 — A entrega de recursos financeiros, referentes a Serviços em Regime de Programação Especial, pela Secretaria da Fazenda, a partir do 2.º trimestre, dependerá da observância das normas de programação e acompanhamento dos Serviços em Regime de Programação Especial, que serão baixadas, conjuntamente, pelos Secretários de Economia e Planejamento e da Fazenda.

CAPÍTULO IX

Dos Créditos Adicionais

SEÇÃO I

Dos Créditos Suplementares

Artigo 29 — Os pedidos de créditos suplementares ficam sujeitos às mesmas normas fixadas para a liberação de recursos previstos no Fundo de Reserva Orçamentária, conforme capítulo VI, deste decreto, e mais as condições seguintes:

I — Deverão constar do pedido a indicação dos recursos para a sua cobertura e a classificação da despesa;

II — Os pedidos somente serão admitidos e atendidos pelo Departamento de Orçamento e Custos do Estado, nos meses ímpares, a partir de março, inclusive;

a) até o décimo quinto dia útil de novembro, nos casos de abertura de créditos suplementares decorrentes de créditos autorizados no artigo 7.º, do Decreto-Lei de 9 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Orçamento Programa do Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 1970, ou por leis específicas;

b) até o décimo quinto dia útil de setembro, nos casos que dependem de autorização legislativa.

Parágrafo único — Não serão publicados decretos de abertura de crédito suplementar após o quinto dia útil de dezembro.

SEÇÃO II

Dos Créditos Especiais

Artigo 30 — Os créditos especiais somente serão admitidos em caráter excepcional, devendo as despesas com subprogramas ou projetos novos, decorrentes de alterações legislativas, correr prioritariamente pelos recursos previstos em Serviços em Regime de Programação Especial.

Artigo 31 — Os pedidos de créditos especiais ficam sujeitos às mesmas normas fixadas para a liberação dos recursos incluídos no Fundo de Reserva Orçamentária, conforme o disposto no Capítulo VI, deste decreto, e mais as condições seguintes:

I — Os pedidos somente serão admitidos no Departamento de Orçamento e Custos do Estado, nos períodos seguintes:

a) a partir de fevereiro, até o décimo quinto dia útil de agosto, e somente nos meses pares, no caso de créditos para vigência até o final do exercício;

b) durante o mês de outubro, no caso de créditos especiais com vigência prolongada para o exercício seguinte, nos termos do § 4.º do artigo 62 da Constituição Federal.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda, pela análise do pedido, poderá propor a liberação de recursos do Fundo de Reserva Orçamentária ao invés de autorização de créditos especiais.

SEÇÃO III

Dos Créditos Extraordinários

Artigo 32 — Os pedidos de crédito extraordinário serão encaminhados diretamente pela Secretaria Interessada à Secretaria da Fazenda com a justificativa de sua necessidade e urgência.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda fará o exame da justificativa e verificada a urgência e o enquadramento do caso nos preceitos legais, proporrá a expedição do decreto.

SEÇÃO X

Das Autarquias, Autonomias Orçamentárias e Fundos Especiais

Artigo 33 — As subvenções e transferências previstas no Orçamento Geral do Estado, para Autarquias, Autonomias Orçamentárias e Fundos Especiais estão sujeitas às normas e restrições previstas neste decreto, inclusive quanto à parcela do recurso destinado ao Fundo de Reserva Orçamentária, quanto às Quotas Trimestrais e quanto à Quota de Regularização.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo as dotações decorrentes de receitas próprias, cuja utilização, no orçamento do Estado, se fará em correspondências com a arrecadação efetiva, ficando sujeitas, no entanto, às normas previstas no artigo seguinte, quanto à sua realização no orçamento da autarquia.

Artigo 34 — As autarquias e autonomias orçamentárias criarão um Fundo de Reserva Orçamentária e estabelecerão Quotas Trimestrais e Quota de Regularização, com os mesmos objetivos e segundo as mesmas normas fixadas neste decreto, feitas as necessárias adaptações às peculiaridades administrativas e financeiras de cada entidade;

§ 1.º — O valor do Fundo de Reserva Orçamentária e da Quota de Regularização de cada entidade não poderá ser inferior ao estabelecido sobre as dotações de subvenção ou de transferência a ela atribuídas no Orçamento do Estado.

§ 2.º — A liberação de parcelas do Fundo de Reserva Orçamentária ou da Quota de Regularização constituídas sobre dotações decorrentes de recursos próprios, competirá ao dirigente da entidade, mas obedecerá aos critérios prescritos neste decreto para as entidades centralizadas.

Artigo 35 — A movimentação de recursos dos Fundos Especiais decorrentes de transferências do Estado fica sujeita às normas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único — São aplicáveis aos Fundos Especiais, no que não colidirem com as disposições da legislação própria de cada um, as competências e normas previstas para as unidades de despesa.

CAPÍTULO XI

Das Competências

Artigo 36 — Para efeito de cumprimento do disposto no presente decreto, ficam fixadas as seguintes competências específicas:

I — Ao Governador do Estado:

a) aprovar a Programação Orçamentária da Despesa;

b) aprovar a definição das prioridades de execução de subprogramas ou projetos de Serviços em Regime de Programação Especial;

c) aprovar a distribuição de recursos globais referentes às prioridades para execução de subprogramas e projetos de Serviços em Regime de Programação Especial;

d) aprovar os planos de aplicação relativos a subprogramas e projetos da prioridade III;

e) aprovar os limites trimestrais de utilização da Quota de Regularização.

II — Ao Secretário de Economia e Planejamento:

a) propor ao Governador do Estado a definição das prioridades de execução de subprogramas ou projetos de Serviços em Regime de Programação Especial;

b) proceder o enquadramento de subprogramas ou projetos dentro das prioridades previstas;

c) encaminhar à aprovação do Governador do Estado os planos de aplicação referentes aos subprogramas ou projetos incluídos em Serviços em Regime de Programação Especial.

III — Ao Secretário da Fazenda:

a) propor ao Governador do Estado a programação Orçamentária da Despesa;

b) propor ao Governador do Estado os limites trimestrais de utilização da Quota de Regularização;

c) liberar a utilização de recursos vinculados ao Fundo de Reserva Orçamentária;

d) autorizar ou não as despesas referentes a subprogramas e projetos de prioridade III.

IV — A cada um dos Secretários de Estado, no âmbito da sua Pasta:

a) aprovar a distribuição de recursos das unidades orçamentárias para as unidades de despesa;

b) propor o enquadramento de subprogramas e projetos de Serviços em Regime de Programação Especial, de acordo com as prioridades fixadas;

c) aprovar planos de aplicação relativos a subprogramas e projetos das prioridades I e II, para encaminhamento à Secretaria de Economia e Planejamento.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Artigo 37 — A Coordenadoria da Administração Financeira, dentro de suas atribuições, adotará todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste decreto, cabendo ao Departamento de Auditoria a verificação permanente da sua observância.

Artigo 38 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda  
Dilson Domingos Funaro — Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1969.  
Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

Nota — As tabelas referentes aos Anexos n.ºs. 1, 2 e 3, serão publicadas depois.

DECRETO N.º 52.335, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Estabelece valor mínimo para os emolumentos referentes à Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, previstos no Decreto n.º 26.275, de 16 de agosto de 1956

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica fixado em NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) o valor mínimo dos emolumentos previstos no Regulamento da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, a que se refere o Decreto n.º 26.275, de 16 de agosto de 1956.

Artigo 2.º — Fica suprimido o item IV, da Tabela de Emolumentos a que se refere o artigo anterior, passando a ser devido, pela expedição de certidão, o valor previsto na Tabela "A", da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1969.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda  
Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1969.  
Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.336, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre cobrança de taxas pela análise de sementes, realizadas pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria da Agricultura

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Os incisos I e II do artigo 1.º do Decreto n.º 50.527, de 10 de outubro de 1958, passam a vigorar com a seguinte redação:

Grupo único: sementes de capim, soja perene, arroz e todas as hortaliças:

	Para São Paulo	Para Outros Estados
	NCr\$	NCr\$
Análise completa ... ..	3,00	4,50
Pureza ... ..	1,50	2,00
Germinação ... ..	1,00	1,50
Umidade ... ..	1,00	1,50
Outras determinações ... ..	1,00	1,50

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda  
Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura  
Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1969.  
Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.337, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre as taxas de serviços da Divisão de Inspeção de Produtos Alimentícios de Origem Animal, da Secretaria da Agricultura

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 31, da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955, ficam estabelecidas as taxas de serviços da Divisão de Inspeção de Produtos Alimentícios de Origem Animal, da Secretaria da Agricultura, como segue:

I — Aprovação de embalagens e rótulos por unidade ... ..	NCr\$ 100,00
II — Aprovação de plantas e memoriais descritivos, a arbitrar de acordo com a categoria de Estabelecimento entre um mínimo de NCr\$ 500,00 e máximo de NCr\$ 2.000,00	